

COORDENAÇÃO:

FELIPE DUQUE



ADVOCACIA PÚBLICA

EM QUESTÕES DISCURSIVAS

AUTORES:

- BIANCA CABRAL VENTURA
- DANIELLA DUQUE
- EDUARDO MACHADO ARAGÃO PEREIRA
- FELIPE DUQUE
- HELTON KRAMMER
- IGOR COELHO ANTUNES RIBEIRO
- JOÃO DUQUE
- LAURA MACEDO DINIZ MARQUES PEREIRA
- LEONARDO LEÃO LAMB
- RENATO BORELLI
- RODRIGO DUARTE

INCLUI:

- Questões e jurisprudência selecionadas
- Referências doutrinárias
- Critérios de correções das bancas examinadoras
- Linhas pautadas para o leitor treinar as respostas

3ª edição
Revista e Atualizada

 **EDITORA**
Jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

2025

1. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

QUESTÃO 1

Cespe/Cebraspe – Procuradoria-Geral do Município de Campo Grande – Procurador do Município – 2019

O Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 201, que constitui “dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular”.

Considerando as disposições do Código Tributário Nacional e o entendimento dos tribunais superiores, redija um texto, de forma concisa, a respeito do ato de inscrição em dívida ativa, atendendo ao que se pede no item 1 e respondendo aos questionamentos dos itens 2 e 3.

- 1. Indique a natureza do ato de inscrição em dívida ativa tributária e aborde os efeitos jurídicos desse ato. [valor: 2,50 pontos]**
- 2. A inscrição de créditos de natureza tributária em dívida ativa provoca a suspensão do prazo prescricional de crédito tributário? [valor: 1,25 ponto]**
- 3. É viável inscrever em dívida ativa os créditos tributários constituídos pelo contribuinte? [valor: 1,00 ponto]**

QUESTÃO 1

| | |
|----|--|
| 1 | |
| 2 | |
| 3 | |
| 4 | |
| 5 | |
| 6 | |
| 7 | |
| 8 | |
| 9 | |
| 10 | |
| 11 | |
| 12 | |
| 13 | |
| 14 | |
| 15 | |

 **(15 LINHAS)**
► RESPOSTA DO AUTOR**1. Natureza do ato de inscrição em dívida ativa tributária e seus efeitos jurídicos**

O ato de inscrição em dívida ativa é considerado um ato administrativo de controle da legalidade que confere certeza e liquidez ao crédito tributário. A sua natureza é predominantemente **declaratória**, pois reconhece formalmente a existência do crédito após o esgotamento do prazo para pagamento, e, ao mesmo tempo, possui caráter **constitutivo**, na medida em que gera o **título executivo extrajudicial**, imprescindível para a propositura da execução fiscal. De acordo com o art. 201 do CTN e o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), a inscrição de dívida ativa resulta na emissão da **Certidão de Dívida Ativa (CDA)**, documento que goza de presunção de liquidez e certeza, salvo prova em contrário. Ademais, o ato de inscrição é um marco jurídico relevante para o reconhecimento de eventual **fraude à execução fiscal**, conforme o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional.

Entre os **efeitos jurídicos** mais significativos do ato de inscrição em dívida ativa, destacam-se: (i) a formação do título executivo extrajudicial que habilita o ente público a propor a execução fiscal; (ii) a atribuição de uma presunção relativa de liquidez e certeza ao crédito inscrito; e (iii) o início de contagem do prazo para ajuizamento da execução fiscal, além de ser uma referência para questões envolvendo fraude à execução.

2. A inscrição de créditos de natureza tributária em dívida ativa provoca a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário?

Não, a inscrição de créditos tributários em dívida ativa **não suspende o prazo prescricional**. A **Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF)** é clara ao estabelecer que a prescrição e a decadência tributária devem ser reguladas por **lei complementar**, conforme previsto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal. Dessa forma, o prazo prescricional do crédito tributário é disciplinado pelo **art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN)**, que não prevê a suspensão do prazo de prescrição em razão da inscrição em dívida ativa. Assim, o prazo prescricional segue seu curso regular, e a inscrição em dívida ativa não interfere diretamente no fluxo desse prazo.

Vale mencionar que a **Lei nº 6.830/1980 (LEF)**, em seu art. 2º, § 3º, prevê a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição de dívida ativa, mas tal dispositivo **não se aplica aos créditos tributários**, visto que este campo é reservado à regulamentação por **lei complementar**, conforme orientação do STF.

3. É viável inscrever em dívida ativa os créditos tributários constituídos pelo contribuinte?

Sim, é plenamente viável a inscrição em dívida ativa de créditos tributários constituídos pelo próprio contribuinte. O **art. 150, § 4º, do CTN** estabelece que o crédito tributário pode ser constituído por declaração do próprio contribuinte, em conformidade com o princípio da **autoliquidação**. Esse entendimento é reforçado pela Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça

► CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA

1. Natureza e efeitos jurídicos do ato de inscrição em dívida ativa tributária

O ato de inscrição em dívida ativa é um ato administrativo de controle de legalidade, de natureza declaratória e constitutiva, que (a) produz a certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial dotado de presunção de certeza e liquidez, que confere exequibilidade ao crédito tributário, (b) torna a alienação de bens ou oneração de renda, sem reservas por parte do devedor, fraude à execução, (c) atesta a legalidade do procedimento administrativo de cobrança e (d) confere presunção relativa de certeza e liquidez do crédito tributário.

2. Ausência de reflexos da inscrição em dívida ativa de créditos de natureza tributária sobre o prazo prescricional

A inscrição em dívida ativa de créditos de natureza tributária não exerce nenhuma influência sobre o prazo prescricional, pois não se encontra arrolada entre as hipóteses do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN). A prescrição é matéria reservada à Lei Complementar (Súmula Vinculante 8 do STF); por isso, somente a inscrição de créditos não tributários provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 6.830/1980.

3. Possibilidade de inscrever em dívida ativa créditos tributários constituídos pelo contribuinte

Caso a dívida tributária tenha sido declarada pelo contribuinte, na forma do art. 150 do CTN, mas não paga, é possível a imediata remessa da dívida para a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança via execução fiscal. A declaração do contribuinte constitui, para todos os efeitos, o crédito tributário, e, na hipótese de não ser paga a dívida tributária, ela se torna exigível, nos termos do art. 160, parágrafo único, do CTN. Nesse sentido é a Súmula n.º 436 do STJ: a entrega pelo contribuinte de declaração em que este reconhece débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Quesito 1

- 0 – Não indicou a natureza jurídica do ato de inscrição em dívida ativa.
- 1 – Indicou ser um ato administrativo de natureza declaratória.
- 2 – Indicou ser um ato administrativo de natureza constitutiva.
- 3 – Indicou ser um ato administrativo de natureza declaratória e constitutiva.

Quesito 1

- 0 – Não abordou nenhum dos efeitos do ato de inscrição.
- 1 – Abordou apenas UM dos efeitos do ato de inscrição.
- 2 – Abordou apenas DOIS dos efeitos do ato de inscrição.
- 3 – Abordou os TRÊS efeitos do ato de inscrição.
- 4 – Abordou os QUATRO efeitos do ato de inscrição.

Quesito 2

- 0 – Não abordou o aspecto OU respondeu que o referido ato suspende o curso da prescrição.
- 1 – Indicou que o referido ato não suspende o prazo prescricional, MAS não citou o art. 174 do CTN, NEM indicou que a prescrição é matéria reservada a Lei Complementar.
- 2 – Indicou que o referido ato não suspende o prazo prescricional, citou não se encontrar dentre as hipóteses do art. 174 do CTN, MAS não indicou que a prescrição é matéria reservada a Lei Complementar.
- 3 – Indicou que o referido ato não suspende o prazo prescricional, citou não se encontrar dentre as hipóteses do art. 174 do CTN E indicou que a prescrição é matéria reservada à Lei Complementar, MAS não mencionou a tese contida na Súmula Vinculante 8 do STF ou a existência de precedente vinculante do STF.
- 4 – Indicou que o referido ato não suspende o prazo prescricional, citou não se encontrar dentre as hipóteses do art. 174 do CTN, indicou que a prescrição é matéria reservada a Lei Complementar E mencionou a tese contida na Súmula Vinculante n.º 8 do STF ou a existência de precedente vinculante do STF.

Quesito 3

- 0 – Não abordou o aspecto OU afirmou que não é possível inscrever em dívida ativa créditos tributários constituídos pelo contribuinte.
- 1 – Indicou que é possível a inscrição, MAS não discorreu sobre a suficiência da declaração para constituição do crédito tributário, NEM fez referência ao entendimento da Súmula 436 do STJ.
- 2 – Indicou que é possível a inscrição E discorreu sobre a suficiência da declaração para constituição do crédito tributário, MAS não fez referência ao entendimento da Súmula 436 do STJ.
- 3 – Indicou que é possível a inscrição, discorreu sobre a suficiência da declaração para constituição do crédito tributário e fez referência ao entendimento da Súmula 436 do STJ.

▶ **DOCTRINA TEMÁTICA**

“Uma vez esgotado o prazo para pagamento assinado ao sujeito passivo, compete à Fazenda Pública proceder à inscrição da dívida ativa em livro próprio (art. 201), com os requisitos exigidos pelo art. 202 e seu parágrafo único, relativos à identificação do devedor e co-responsáveis, valor devido, fundamento legal, data de inscrição, identificação do processo administrativo que houver, mais a indicação do livro e da folha da inscrição” (AMARO, 2005, p. 485).

▶ **JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA****STF**

Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF/1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF/1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O CTN/1966 (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. (STF, RE 556.664, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008)

STJ

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.192.368, j. 07.04.2011)

QUESTÕES OBJETIVAS RELACIONADAS AO TEMA

1. (Fepese – Procurador do Estado – PGE/SC – 2018) Identifique abaixo as afirmativas verdadeiras (V) e as falsas (F) em relação à ação de execução fiscal, prevista na Lei 6.830/80.

- () A certidão de dívida ativa é o documento que atesta a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito, tributário ou não, devido à Fazenda Pública.
- () É possível a Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, modificando, inclusive, o sujeito passivo da execução.
- () Nos termos da lei que rege as execuções fiscais, a oposição de embargos à execução depende da garantia do juízo, o que não foi alterado pelo novo Código de Processo Civil.

() A descrição do fato é elemento essencial da certidão de dívida ativa. Se houver menção apenas genérica no tocante à origem do débito, sem a descrição do fato constitutivo da obrigação, a certidão será nula por violação do princípio da ampla defesa.

() O juízo a respeito da higidez da certidão de dívida ativa constitui matéria de ordem pública, razão pela qual sobre ela não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício.

Assinale a alternativa que indica a sequência correta, de cima para baixo.

- a. V – V – V – V – V
- b. V – F – V – V – V
- c. V – F – F – F – F
- d. F – V – F – F – F
- e. F – F – F – V – V

Gabarito: Letra b.

2. (Fepese – Procurador do Estado – PGE/SC – 2018) Assinale a alternativa correta com base nas disposições legais sobre a Administração Tributária.

- a. A dívida regularmente inscrita goza da presunção absoluta de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
- b. Tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos tributários em curso de cobrança executiva, quando ainda não tenha sido efetivada a penhora.
- c. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados pelo prazo de trinta anos a contar das operações a que se referam.
- d. As certidões negativas expedidas com dolo ou fraude, que contenham erro contra o Fisco, responsabilizam pessoalmente os funcionários que as expedirem, pelo crédito tributário e os juros de mora acrescidos.
- e. É proibida a divulgação, por parte da Fazenda ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, inclusive mediante requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Gabarito: Letra d.

2. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

QUESTÃO 1

Cespe/Cebraspe – Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista – Procurador do Município – 2019

Considerando as disposições legais do Código Tributário Nacional (CTN), redija um texto acerca de lançamento tributário, atendendo ao que se pede a seguir.

- 1. Defina lançamento tributário. [valor: 1,35 ponto]**
- 2. Identifique e classifique as quatro modalidades de lançamento tributário existentes no CTN, indicando as modalidades principais e as subsidiárias (ou supletivas). [valor: 0,60 ponto]**
- 3. Explique cada uma das modalidades de lançamento, indicando as atribuições do fisco e do contribuinte em cada uma delas. [valor: 2,80 pontos]**

QUESTÃO 1

| | |
|----|--|
| 1 | |
| 2 | |
| 3 | |
| 4 | |
| 5 | |
| 6 | |
| 7 | |
| 8 | |
| 9 | |
| 10 | |
| 11 | |
| 12 | |
| 13 | |
| 14 | |
| 15 | |
| 16 | |
| 17 | |
| 18 | |
| 19 | |
| 20 | |
| 21 | |
| 22 | |
| 23 | |
| 24 | |
| 25 | |
| 26 | |
| 27 | |
| 28 | |
| 29 | |
| 30 | |

 **(MÁXIMO 30 LINHAS)****► RESPOSTA DO AUTOR****1. Definição de lançamento tributário**

O lançamento tributário, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), é o procedimento administrativo que visa verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, aplicar as penalidades cabíveis. Portanto, o lançamento é uma atividade vinculada, ou seja, a autoridade fiscal deve realizá-lo nos exatos termos da legislação, sem margem de discricionariedade. O lançamento, além de constituir o crédito tributário, também consolida a relação obrigacional entre o fisco e o contribuinte, permitindo a cobrança do tributo.

2. Classificação das modalidades de lançamento tributário

O CTN prevê três modalidades principais de lançamento tributário: (i) lançamento de ofício (art. 149 do CTN), (ii) lançamento por declaração (art. 147 do CTN) e (iii) lançamento por homologação (art. 150 do CTN). Além dessas modalidades principais, existe ainda o lançamento por arbitramento (art. 148 do CTN), que atua de forma subsidiária ou supletiva quando as modalidades principais não são viáveis.

3. Explicação das modalidades de lançamento e atribuições do fisco e do contribuinte

Lançamento de ofício: Nessa modalidade, a apuração do tributo é feita integralmente pela autoridade administrativa, sem a participação do contribuinte ou em situações de omissão, falta de declaração ou erro por parte deste. O fisco é o responsável por verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o valor devido e notificar o contribuinte. Esse lançamento é aplicado em casos de tributos como o IPTU e o IPVA, e também é utilizado quando há omissão ou fraude por parte do sujeito passivo. Trata-se de uma modalidade em que a atuação do fisco é quase exclusiva, cabendo ao contribuinte, após a notificação, apenas impugnar ou pagar o valor lançado.

Lançamento por declaração: No lançamento por declaração, a participação do contribuinte é essencial, pois ele deve fornecer ao fisco as informações sobre o fato gerador, sem as quais a autoridade fiscal não pode constituir o crédito tributário. A atividade do fisco, neste caso, é mais limitada, uma vez que se baseia nas informações prestadas pelo próprio contribuinte ou por terceiro, como ocorre, por exemplo, no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O lançamento em si é realizado pela autoridade administrativa, mas com base na declaração prestada.

Lançamento por homologação: Também conhecido como autolançamento, essa modalidade coloca o contribuinte como o principal responsável por realizar a apuração do fato gerador, calcular o tributo e efetuar o pagamento. O papel do fisco, nesse caso, é posterior e restrito à homologação das informações prestadas. O lançamento por homologação é amplamente utilizado em tributos como o ICMS, o ISS e o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Caso o fisco não se manifeste dentro do prazo de cinco anos, opera-se a homologação tácita, consolidando o crédito tributário.

Lançamento por arbitramento: Essa modalidade, prevista no art. 148 do CTN, é utilizada quando os elementos necessários para o cálculo do tributo são omissos ou não merecem credibilidade. Nesses casos, a autoridade fiscal, diante da ausência de informações adequadas, arbitra o valor do tributo com base em indícios, presunções e informações indiretas, como, por exemplo, no caso de importações sem documentação fiscal regular. Trata-se de uma medida excepcional, utilizada para suprir a falta de dados fornecidos pelo contribuinte ou quando há fraude ou sonegação.

Em síntese, as modalidades de lançamento variam de acordo com o grau de participação do fisco e do contribuinte, desde o lançamento integralmente feito pelo fisco (de ofício), até aquele em que o contribuinte assume maior responsabilidade (por homologação), com modalidades intermediárias como a de declaração e supletivas como o arbitramento.

► CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA

1. Definição de lançamento tributário

Lançamento tributário é o procedimento administrativo utilizado pela autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador de uma obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN).

2. As quatro modalidades de lançamento tributário existentes no CTN

O CTN prevê três modalidades principais de lançamento tributário: por declaração, de ofício e por homologação (ou autolançamento). Além disso, o CTN prevê o lançamento por arbitramento ou aferição indireta, usado apenas em caráter subsidiário (art. 148 do CTN). Além de ser uma modalidade principal, o lançamento de ofício também pode ser utilizado de forma subsidiária, no caso de o contribuinte deixar de fazer o lançamento por declaração ou por homologação ou nas demais hipóteses previstas nos incisos do art. 149 do CTN.

3. Explicação de cada modalidade de lançamento tributário

3.1 Lançamento por declaração

O contribuinte fornece ao fisco elementos para que este apure o crédito tributário e notifique o contribuinte para que ele pague o tributo. A declaração, nesse caso, refere-se apenas aos fatos e elementos necessários à apuração do crédito tributário, não sendo necessário que o contribuinte calcule o tributo. Após a informação do contribuinte, o fisco calcula o valor devido e notifica o contribuinte do valor a ser pago.

3.2 Lançamento de ofício

Esse tipo de lançamento é realizado direta e exclusivamente pelo fisco, seja por determinação legal, seja pelo fato de o contribuinte não ter feito o lançamento devido. Nesse caso, é o próprio fisco que verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o tributo e notifica o sujeito passivo para o pagamento. O contribuinte apenas efetua o pagamento. Como o lançamento de ofício também pode possuir caráter subsidiário, é possível que o contribuinte declare a ocorrência do fato gerador, mas, em razão de constatação de falsidade, erro, omissão ou fraude, o fisco glose o lançamento e apure de ofício o valor devido.

3.3 Lançamento por homologação (ou autolançamento)

Nesse caso, é o próprio contribuinte que verifica a ocorrência do fato gerador, apura o valor devido e efetua o pagamento. Cabe ao fisco apenas averiguar a correção do lançamento, efetuando a homologação de forma expressa ou tácita ou procedendo ao lançamento de ofício. Nenhum ato do fisco é necessário para que o crédito tributário se consolide.

3.4 Lançamento por arbitramento ou aferição indireta

Esse tipo de lançamento é excepcional e ocorre apenas no caso de, constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade administrativa não possuir elementos suficientes para a correta apuração do valor devido. Isso ocorre quando o contribuinte é omissivo, presta declarações ou esclarecimentos que não mereçam fé ou apresenta documentação inidônea. Como o lançamento é necessariamente subsidiário, o fato gerador pode ter sido declarado pelo próprio contribuinte ou verificado pelo fisco. Em ambos os casos, caberá ao fisco calcular o valor do tributo devido com base em elementos indiciários ou presunções legais ou por aferição indireta, e caberá ao contribuinte efetuar o pagamento após o arbitramento desse valor.

Quesito 1

0 – Não apresentou a definição de lançamento tributário.

1 – Apresentou parcialmente a definição de lançamento tributário.

2 – Apresentou a definição de lançamento tributário de forma completa.

Quesito 2

Quesito 2.1 – Identificação das quatro modalidades de lançamento tributário

0 – Não identificou nenhuma das modalidades de lançamento tributário previstas no CTN.

1 – Identificou apenas uma das modalidades de lançamento tributário previstas no CTN.

2 – Identificou apenas duas das modalidades de lançamento tributário previstas no CTN.

3 – Identificou apenas três das modalidades de lançamento tributário previstas no CTN.

4 – Identificou as quatro modalidades de lançamento tributário previstas no CTN.

Quesito 2.2 – Classificação das quatro modalidades de lançamento tributário

0 – Não classificou corretamente como principal ou subsidiária nenhuma das modalidades de lançamento tributário.

1 – Classificou corretamente apenas uma das modalidades de lançamento tributário.

2 – Classificou corretamente apenas duas das modalidades de lançamento tributário.

3 – Classificou corretamente apenas três das modalidades de lançamento tributário.

4 – Classificou corretamente as quatro modalidades de lançamento tributário, MAS não fez a ressalva com relação à dupla natureza do lançamento de ofício.

5 – Classificou corretamente as quatro modalidades de lançamento tributário E fez a ressalva com relação à dupla natureza do lançamento de ofício.

Quesito 2.3

Quesito 2.3.1 – Lançamento por declaração

0 – Não explicou o lançamento por declaração.

1 – Explicou o lançamento por declaração, MAS não indicou a atribuição do fisco OU do contribuinte nessa modalidade.

2 – Explicou o lançamento por declaração E indicou a atribuição do fisco E do contribuinte nessa modalidade.

Quesito 2.3.2 – Lançamento de ofício

0 – Não explicou o lançamento de ofício.

1 – Explicou o lançamento de ofício, MAS não indicou a atribuição do fisco OU do contribuinte nessa modalidade.

2 – Explicou o lançamento de ofício E indicou a atribuição do fisco E do contribuinte nessa modalidade.

Quesito 2.3.3 – Lançamento por homologação (ou autolancamento)

0 – Não explicou o lançamento por homologação.

1 – Explicou o lançamento por homologação, MAS não indicou a atribuição do fisco OU do contribuinte nessa modalidade.

2 – Explicou o lançamento por homologação E indicou a atribuição do fisco E do contribuinte nessa modalidade.

Quesito 2.3.4 – Lançamento por arbitramento ou aferição indireta

0 – Não explicou o lançamento por arbitramento ou aferição indireta.

1 – Explicou o lançamento por arbitramento ou aferição indireta, MAS não indicou a atribuição do fisco OU do contribuinte nessa modalidade.

2 – Explicou o lançamento por arbitramento ou aferição indireta E indicou a atribuição do fisco E do contribuinte nessa modalidade.

► DOCTRINA TEMÁTICA

“Trata-se [o lançamento por declaração] do que a doutrina denomina ‘lançamento misto’, já que, aqui, cogita-se caso em que o sujeito passivo e a autoridade administrativa devem agir, para que se considere o lançamento válido. Em síntese, o sujeito passivo, ou um terceiro, apresenta uma série de informações à autoridade fiscal, e esta, com base nas informações assim coletadas, efetua o lançamento tributário” (SCHOUERI, 2015, p. 631).

“Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pago pelo Fisco, não se falando em decadência mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa, declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento não impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o *quantum* devido e se ‘autonotifica’ com a entrega da declaração, não teria sentido ‘lançar’ para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte” (SABAGG, 2011, p. 790-791).

“(…) na maioria dos tributos, as respectivas obrigações tributárias são liquidadas sem que ocorra o lançamento, mesmo em momento posterior. Nascida a obrigação, o devedor efetua o recolhimento do respectivo valor sem prévia participação, anuência, ou sequer conhecimento fazendário.

É o que ocorre na sistemática adotada para diversos impostos, como é o caso do ICMS, em que o contribuinte registra suas operações mercantis (ou prestações de serviços) em notas fiscais, consignando o valor do tributo, escritura seus livros fiscais, apura o *quantum* tributário e, ao final de um determinado período de tempo, procede ao seu recolhimento.

Essa situação é denominada ‘tributo sem lançamento’, em que inexistente a atuação da autoridade administrativa, que nem mesmo pode ser vislumbrada na figura da pseudo-homologação tácita do lançamento, conforme será examinado em item posterior.

A propósito, o Judiciário tem decidido que o débito declarado prescinde do efetivo lançamento” (MELO, 2005, p. 276).

QUESTÕES OBJETIVAS RELACIONADAS AO TEMA

1. (Fepese – Procurador do Estado – PGE/SC – 2018) Sobre o lançamento tributário e o crédito dele decorrente, é correto afirmar:

- O benefício da denúncia espontânea aplica-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, embora pagos a destempo.
- Sendo declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é ilegal a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

- c. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- d. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, não exime o Fisco de adotar as providências necessárias para a constituição do crédito tributário.
- e. A atividade de lançamento é obrigatória, muito embora discricionária, sob pena de responsabilidade funcional.

Gabarito: Letra c.

QUESTÃO 2

FUMARC – Procurador do Estado de Minas Gerais – 2012

Por hipótese, dado contribuinte de ICMS apresentou documentos fiscais à Administração Tributária mineira, onde se reconheceu saldo devedor daquele imposto, não procedendo a seu pagamento. Pergunta-se: qual o procedimento a tomar pela Fazenda Pública, em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça? Fundamente.

QUESTÃO 2

| | |
|----|--|
| 1 | |
| 2 | |
| 3 | |
| 4 | |
| 5 | |
| 6 | |
| 7 | |
| 8 | |
| 9 | |
| 10 | |
| 11 | |
| 12 | |
| 13 | |
| 14 | |
| 15 | |
| 16 | |
| 17 | |
| 18 | |
| 19 | |
| 20 | |
| 21 | |
| 22 | |
| 23 | |
| 24 | |
| 25 | |
| 26 | |
| 27 | |
| 28 | |
| 29 | |
| 30 | |

 (MÁXIMO 30 LINHAS)

► RESPOSTA DO AUTOR

De acordo com o entendimento consolidado do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, a entrega de declaração pelo contribuinte, na qual este reconhece o montante do imposto devido, já constitui, por si só, o **crédito tributário**. Essa compreensão está firmada na **Súmula nº 436 do STJ**, que estabelece que a mera apresentação da declaração de débitos fiscais pelo contribuinte já formaliza o crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer providência adicional por parte da Administração Tributária para sua constituição.

No caso específico do **ICMS**, quando o contribuinte apresenta à Administração Tributária mineira documentos fiscais que evidenciam saldo devedor, o **crédito tributário já está constituído**, não sendo necessária a prática de outro ato de lançamento por parte da Fazenda Pública. Com isso, a partir do momento em que o contribuinte declara o valor devido e não efetua o pagamento, a **Fazenda Pública** deve adotar o procedimento adequado para a **inscrição do crédito em dívida ativa**, viabilizando, assim, o ajuizamento da **execução fiscal**.

Esse fenômeno é parte do que a doutrina denomina “**privatização da administração tributária**”, onde o contribuinte, mediante autodeclaração, realiza atos que outrora eram exclusivamente atribuição do Fisco, permitindo maior agilidade na constituição do crédito tributário, dado o volume de informações que precisariam ser processadas pela Administração. Essa prática é comum em tributos sujeitos ao **lançamento por homologação**, como o ICMS, em que o próprio contribuinte apura o tributo devido e realiza o pagamento, cabendo ao Fisco apenas a homologação posterior.

Caso o contribuinte não efetue o pagamento do saldo devedor apurado em sua declaração, a **Fazenda Pública** mineira deverá inscrever o valor em dívida ativa e proceder com a execução fiscal. Uma vez que o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte ao declarar o débito, **não há que se falar em decadência** do direito de lançar, mas sim na contagem do **prazo prescricional** para a cobrança desse crédito, a partir do vencimento da obrigação, conforme previsto no **art. 174 do CTN**.

Além disso, é importante destacar que, em determinadas situações, o **depósito judicial** feito pelo contribuinte também pode ser interpretado como uma espécie de reconhecimento do débito, o que permite a inscrição do valor correspondente em dívida ativa e a consequente execução fiscal, uma vez que o depósito judicial se equipara, em termos de formalização, à constituição do crédito tributário.

Em resumo, diante da entrega da declaração de ICMS pelo contribuinte, a Fazenda Pública deve proceder à imediata **inscrição do crédito tributário em dívida ativa**, visto que o próprio reconhecimento do débito já constitui o crédito, permitindo que a cobrança seja realizada por meio da execução fiscal.

► DOCTRINA TEMÁTICA

“Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pago pelo Fisco, não se falando em decadência mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa, declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento não impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o *quantum* devido e se ‘autonotifica’ com a entrega da declaração, não teria sentido ‘lançar’